



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 047/2024

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024

Trata-se do Processo Licitatório deflagrado sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, que tem como objeto a **“SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DESENVOLVIDAS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HS NO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG**, conforme especificações constantes do termo de referência, destinado ao atendimento das necessidades do município de Divino/MG.”

O **HOSPITAL DIVINENSE**, associação provada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.578.376/0001-06, em 12/08/2024, apresentou, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, impugnação ao instrumento convocatório, nos termos a seguir descritos, item a item:

1. Alude a impugnante, a fim de restringir a participação somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP. Além disso, menciona sobre “entendimentos segundo o qual a modalidade pregão não seria a adequada no caso, mas sim o chamamento público, à luz do inciso XII do art. 2.º da Lei 13.019/14”.

#### **Da fundamentação e decisão:**

Vinculamos à tona, o entendimento apontado pelo TCU - Tribunal de Contas da União, através de Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, a respeito da possibilidade de organizações sociais participarem de certames licitatórios, realizados sob a égide da Lei 8.666/1993, a saber:

*“A dúvida do consulente decorreria do teor do Acórdão 746/2014 Plenário, que considerou não haver amparo legal para a participação, em licitações promovidas pela Administração Pública Federal, de organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips), mas silenciou quanto à de OSs. Em seu voto, o relator destacou que, no caso das Oscips, “o impedimento à participação em licitações não decorre da percepção de privilégios não equalizados”, conforme aduzido pela unidade instrutiva, mas da incompatibilidade entre as obras, as compras e os serviços de que tratam os arts. 7º a 15 da Lei 8.666/1993 e os objetivos institucionais da Oscip, consignados no termo de parceria, em razão dos quais foram conferidos os privilégios. Decorreria também, segundo ele, da inexistência de previsão legal de celebração de contrato para estabelecimento ou ampliação de vínculo entre a Oscip e o Poder Público. Por sua vez, o vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações para o atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas. De acordo com o relator, a partir da qualificação formal como OS e da celebração do contrato de gestão, a entidade privada estaria habilitada a celebrar contratos administrativos com o Poder Público, para execução de atividades previstas no contrato de gestão, conforme dispõe o art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993. Assim, não obstante a possibilidade de competição entre interessados em prestar o serviço ao Estado, a esfera do governo que qualificou a OS teria a faculdade de contratá-la diretamente, sem competição com os demais interessados. E concluiu: “Ora, se é lícito contratar OS para prestar serviços de natureza mercantil, sem que sua proposta tenha sido submetida à disputa com os demais interessados, quanto mais legítimo seria como resultado de um procedimento competitivo público”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu: “9.1. conhecer da consulta para responder ao*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

estímulo. Ainda assim, reforçamos que está sendo concedida a preferência de contratação às entidades supramencionadas, através do critério de desempate, restando cumprida o art. 199, caput e § 1.º, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, em respeito aos princípios da isonomia, moralidade, razoabilidade, igualdade, impessoalidade, economicidade e motivação, **nego provimento ao pedido** de restringir a participação somente às instituições sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIP.

2. Ademais, insurge a impugnante na matéria de seus argumentos impugnatórios, sobre os subitens 3.4; 3.4.1; 3.5 do Edital, que exige, ainda na fase de habilitação, *“apresentação de comprovante de inscrição, registro no CRM dos profissionais que irão atuar no objeto, bem como a indicação de pessoal técnico que irá atuar no objeto”*, alegando que é inviável exigir que as empresas mantenham vínculo permanente com os profissionais neste momento, apenas para ter possibilidade de participar de licitação. Ademais, sugere a impugnante que seja exigido a comprovação e indicação da equipe técnica que prestará os serviços **no momento da assinatura do contrato**.

#### **Da fundamentação e decisão:**

Indo aos méritos, informamos que acataremos o pedido, limitando a comprovação dos documentos do Responsável Técnico da empresa no momento da habilitação e da equipe técnica que prestará os serviços, como requisito para a assinatura do contrato. Portanto, informamos que o Edital será suspenso para os devidos ajustes e republicado, obedecendo aos prazos de divulgação do edital conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3. CONCLUSÕES**

Diante das ponderações formuladas, **acato parcialmente** o pedido apresentado pela impugnante pelos motivos acima expostos.

Divino/MG, 14 de agosto de 2024.

Gabriel dos Santos Alves  
**Pregoeiro**